



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

"=LEI Nº. 111/93="

SÚMULA: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, estabelece o Regime Jurídico Único e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOÃO MARIA DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I -

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, criado pelo Lei nº. 089/93, de 29/03/93, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e demais normas complementares.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal será integrado pelos Cargos de Provimento em Comissão e Cargos de Provimento Efetivo, criados, transformados ou mantidos por esta Lei, constantes do Anexo I a IV, partes integrantes do presente estatuto.

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por pessoas que possuem experiência administrativa, habilitação profissional e qualificação condizentes com as funções do cargo.

§ 1º. - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender / cargos de Chefia de Gabinete, Diretor de Departamento ou de Assessoria, considerados de confiança e relevantes ao Município.

§ 2º. - Os cargos de provimento em comissão, serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência e/ou de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

§ 3º - A tabela de vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão é a constante no anexo I, cujos valores serão atualizados ou reajustadas/ sempre que for concedido igual benefício aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Continua.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl.02

Art. 4º - São Cargos de Provimento Efetivo, os criados, transformados ou mantidos por esta Lei, constantes dos anexos II a IV (situação Nova), partes integrantes do presente estatuto.

Art. 5º - Os cargos de Provimento Efetivo são constituídos de 5 (cinco) grupos ocupacionais:

- I - PROFISSIONAL: abrange os cargos exigidos de conhecimentos teóricos e práticos a nível universitário.
- II - SEMIPROFISSIONAL: são constituídos de cargos de diversas áreas de atuação, que requerem conhecimentos especializados a nível técnico médio.
- III- ADMINISTRATIVO: é composto de cargos cujas atribuições são relacionadas as tarefas burocráticas, exigidores de conhecimentos teórico e prático a nível de 1º e 2º Grau.
- IV - MAGISTÉRIO: é constituído de Cargos Cujas atividades são específicas à educação e ensino básico, e requerem conhecimentos teórico e prático a níveis de 1º, 2º e 3º grau.
- V - SERVIÇOS GERAIS: Compreende os Cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina, e predominantemente de esforço físico, bem como de atividades especializadas.

Parágrafo Único- A definição das atribuições dos Cargos que compõem os grupos ocupacionais, as respectivas condições de provimento, habilitação e escolaridade exigidas, serão estabelecidas na Lei que instituir o Plano de Cargos e Salários.

Art. 6º - A primeira investidura nos Cargos de provimento Efetivo, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º -As normas gerais para realização de concurso público, destinado ao provimento de Cargos e Provimento Efetivo, serão elaboradas pelo Executivo Municipal, e instituídas mediante Decreto.

Art. 8º - Fica instituída a tabela de vencimentos para os Cargos de Provimento Efetivo, conforme Anexo VII, cujas valores serão reajustados ou atualizados sempre que o Executivo Municipal conceder aumento ao funcionalismo municipal.



CAPITULO II

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 9º - Os cargos que integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura de Santa Cecília do Pavão, previstos nesta Lei, serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Santa Cecília do Pavão, a ser instituído mediante Lei específica.

Art. 10 - O Município de Santa Cecília do Pavão, promoverá a previdência de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para manutenção dos benefícios previdenciários

Art. 11 - Para fins previsto no artigo anterior, o Município de Santa Cecília do Pavão, criará e manterá, na forma da Lei, o Fundo Municipal de previdência.

CAPITULO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - A partir da publicação desta Lei, os atuais servidores Municipais, estáveis ou concursados, serão enquadrados nos Cargos que integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.

§ 1º - O Executivo Municipal constituirá Comissão específica, que efetuará os enquadramentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal terá poderes para prover o enquadramento de servidores que eventualmente esteja com desvio de função ou inadequação salarial, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 13 - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos Cargos de Provimento Efetivo, previstos nesta Lei, serão automaticamente extintos os Cargos constantes dos Anexos II a IV (Situação Antiga).

Art. 14 - O servidor que não tenha adquirido estabilidade funcional no serviço público municipal, de acordo com o disposto no artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Fe-

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Continuação. . . FL 04

deral, e aquele que ainda não se submeteu a concurso público, fica obrigado a fazê-lo, para fins de permanência no Cargo, salvo os ocupantes de Cargos de Provisão em Comissão e os contratados por tempo determinado.

Parágrafo Único - O servidor de que trata o "caput" deste artigo, que não conseguir habilitação em concurso público será demitido na forma da Lei.

Art. 15 - Para o enquadramento previsto nesta Lei, será observado o atual salário dos servidores e assegurados os direitos adquiridos, e não poderá ser inferior ao valor do nível de referência inicial do grupo a que pertence.

§ 1º - O enquadramento se fará nas escalas de categoria e nível de vencimentos do anexo III, respeitando a categoria e nível iniciais de categoria funcional e tempo de serviço na Prefeitura.

§ 2º Ao servidor estável ou efetivo, será concedido um adicional por quinquênio, de 5% (cinco por cento) do vencimento ou do cargo, até o limite de 07(sete) quinquênios, ou seja trinta e cinco anos de serviços.

CAPITULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 16 - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições de Cargos de Provisão em Comissão, o Executivo Municipal poderá instituir Funções gratificadas aos titulares de Unidades administrativas ou com encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - A Função Gratificada não constitui emprego e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

§ 2º - A denominação, qualificação, valores e demais requisitos para o exercício da função gratificada, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Continua. . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl. nº 05

§ 3º - O valor da Função Gratificada fica limitado a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do Cargo de provimento Efetivo do servidor designado.

Art. 17 - É vedada a acumulação remunerada de Função Gratificada ou de Cargo em Comissão.

Art. 18 - As Funções Gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de Cargo de Provimento Efetivo.

CAPITULO V

DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 19 - A Lei assegurará aos servidores municipais da Administração Direta, o direito à promoção nos termos de legislação específica e critérios pré estabelecidos.

Art. 20 - Serão instituídos planos de carreira que visarão aduqar condições de emquadramento funcional, com remuneração satisfatória e perspectivas de crescimento profissional, através de progressão salarial e funcional, que serão objetos da Lei que instituirá o Plano de Cargos e Salários.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Fica instituído o adicional por tempo de serviços de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, aos servidores ocupante de Cargo de Provimento Efetivo.

Art. 22 - Ficam estabelecidos as datas bases de maio e novembro, para negociação e renegociação de reajustes de vencimentos dos servidores municipais de Santa Cecília do Pavão.

Art. 23 - O Departamento de Administração, através da seção de Pessoal, adotará as providências decorrentes desta Lei procedendo as anotações e



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

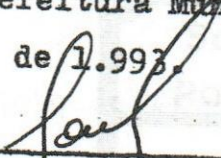
ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fl. 06

Art. 24 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento Geral do Município, para atender as despesas desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 003/90, de 19 de abril de 1.990, no que se referir aos funcionários públicos municipais, com vigência apenas para os ocupantes de empregos públicos em regime de extinção.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 03 de dezembro de 1.993.


=JOÃO MARIA DE MORAES - PREFEITO MUNICIPAL=

Estado do
Paraná